



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL**

Processo : TC-007217.989.20-1
Entidade : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
**Período
examinado** : 2º quadrimestre de 2021
Prefeito : Paulo de Oliveira e Silva*
CPF nº : 201.086.646-00
Período : 01/05/2021 a 31/08/2021
Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho
Instrução : UR-19 / DSF-I

*Certidão no DOC 01, fls. 02 e Cadastro no CadTcesp.

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Paulo de Oliveira e Silva (DOC 01), responsável pelas contas em exame.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	C+	B	C
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	B+	C+	B
i-Gov-TI	B+	B+	C+

Obs.: Dados conforme TC-3234.989.20-0.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-1656.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno está regulamentado pela Lei Complementar nº 337/2019, que dispôs sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Mogi Mirim e do Sistema de Controle Interno Municipal. Consoante já abordado na 1ª quadrimestral, ainda não houve o preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno criadas no art. 7º da LC 337/2019.

A Prefeitura declarou que, em virtude da Lei 173/2020, o processo de abertura do concurso público seria iniciado no segundo semestre do presente exercício (evento 80.3, fl. 17). Atualmente, o cargo em comissão de controlador geral é exercido por servidor efetivo do município, conforme preconiza o art. 18, §1º da referida legislação (DOC 02).

No entanto, a situação acima pode configurar falta de independência e autonomia do Controle Interno, visto que existe a possibilidade de substituição do detentor do cargo a qualquer tempo, não havendo, portanto, as garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de serviço.

Cabe registrar que recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.264.676 (juntado no DOC 04), em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

O ministro destacou que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança e gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Com isso, considerou que, em relação ao cargo de controlador interno, “mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada” e defendeu que tal cargo deve ser exercido exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos

quadros municipais por meio de concurso público específico para a função, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em relação ao relatório do Controle Interno relativo ao 2º quadrimestre de 2021 (juntado no DOC 03), observamos que a Controladoria Geral se limitou a tratar dos seguintes temas durante o quadrimestre: Gestão e Fiscalização de Contratos (capacitação); Recomendação Técnica nº 01/2020 (apontamentos do TCE); Programa de Apoio Financeiro Escolar; e Regime de Adiantamentos.

Considerando a amplitude das verificações a cargo da Controladoria Geral e a fim de fazer cumprir as atribuições constitucionais e legais atinentes ao Controle Interno, o órgão deveria, por exemplo, realizar **(por amostragem)** verificações no que tange ao cumprimento da Lei Federal nº 173/2020 (contratação de pessoal), avaliações internas em obras em andamento e paralisadas, análise de processos licitatórios e execução contratual, controle de abastecimento da frota, controle dos bens públicos, controle dos repasses e prestação de contas do 3º setor, gestão de precatórios judiciais, encargos sociais, controle dos procedimentos realizados pelos diversos departamentos, transparência do sítio eletrônico, dentre outros¹.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamento no quadrimestre anterior.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre (DOC 05), há obras paralisadas no município, conforme segue:

¹ O Manual do Controle Interno desta Corte (item 9) descreve inúmeros procedimentos de avaliação interna que a Controladoria pode realizar dentro de suas atribuições.
Vide <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>



OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	R\$ 65.159,61	R\$ 6.275,35	YFC Construções LTDA	26/02/2021	Construção de Quadra na EMEB "Regina Maria Tucci de Campos"

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 24 out 2021.

Sobre a referida obra, consta no relatório do 1º quadrimestre: a) constatação de falta de planejamento e controle na execução do processo de construção da referida quadra esportiva; b) não adoção de medidas a fim de prosseguir na construção da obra pela Prefeitura; c) a não conclusão da citada obra impactará diretamente no desenvolvimento e bem-estar dos alunos da Escola, visto que a atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento de habilidades não cognitivas, como persistência, comunicação e trabalho em equipe; d) a obra paralisada não estava devidamente cercada, podendo causar riscos aos alunos no retorno das atividades presenciais.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (conforme certidão juntada no evento 80.12 e resposta à questão 42 do Questionário Covid set/2021, evento 111.1, fl. 30).



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	290.512.982,10
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	297.861.537,46
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	6.876.668,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	-
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	14.225.223,36
		-4,90%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no DOC 06, convergentes com os dados da Origem contidos no Balancete da Receita e Despesa (DOC 09 e 10).

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superávit de R\$ 38.337.059,22, correspondente a 13,20% (DOC 06, fl.10).

Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o Município decretou, em 2021, estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual - art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 80.15).

Cabe mencionar que a Prefeitura não realizou, até setembro de 2021, qualquer medida de contingenciamento em face da perspectiva de déficit orçamentário (vide evento 111.1 do TC-1656.989.21, questão 9.1 do Questionário Covid set/21).

B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Relatório de Instrução do Sistema Audesp, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado (juntado no DOC 06, fl. 05), é possível ver que o Ente não superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores ao 4º bimestre, a relação entre despesas correntes (R\$ 400.377.618,32) e receitas correntes (R\$ 460.285.660,62) do Ente correspondeu a 86,98%, contudo, superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, sendo alertado pelo Sistema Audesp quanto a possibilidade de adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A (vide Relatório de Alerta juntada no DOC 07, fl. 7).



Receita Corrente Arrecadada (Ente)		
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$	460.285.660,62
Despesa Corrente Liquidada (Ente)		
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$	400.377.618,32
Resultado do Ente Municipal		
Percentual (c) = (b) / (a)		86,98%

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (vide RGF juntado no DOC 08).

Em que pese não ter alterado os limites previstos na LRF, novamente houve divergências entre os valores da despesa de pessoal e da dívida consolidada líquida constantes no relatório do Sistema Audesp e os apurados pela Prefeitura.

	Audesp	Prefeitura	Diferença
Despesa com pessoal	R\$ 218.202.859,25	R\$ 217.568.328,82	<u>R\$ 634.530,43</u>
Dívida Consolidada líquida	R\$ 28.916.317,14	R\$ 28.084.927,65	<u>R\$ 831.389,49</u>

Fonte: DOC 08 - RGF

Informamos que, conforme consta no TC-19006.989.21-4 (referenciado nestes autos), a Prefeitura de Mogi Mirim firmou, em 16/07/2021, um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.300.000,00, destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital com recursos do FINISA (Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento). A referida operação de crédito foi autorizada pela Lei Municipal nº 6.114 de 20/08/2019 (juntada no DOC 32).

Mesmo com o referido empréstimo, o montante das Operações de Crédito da Prefeitura ainda se encontra dentro do limite legal esfalecido pela Resolução 43 do Senado Federal (art. 7º, inciso I), vide RGF juntada no DOC 08.



B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AudeSP (DOC 08), referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo gasto 47,42% com despesas com pessoal.

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Prefeitura Municipal declarou que não houve contratação por tempo determinado no quadrimestre em análise (vide DOC 11).

B.1.2.3. CARGOS EM COMISSÃO

B.1.2.3.1. AUMENTO NO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO - VEDAÇÃO LEI 173/2020

Conforme já alertado no quadrimestre anterior, constatamos que houve aumento no quantitativo de pessoal comissionado para os cargos de Assessor Setorial, Assessor Superior e Gerente, tendo por referência maio de 2020 (promulgação da Lei 173/2020) e maio de 2021, vide quadro abaixo:

Cargo em Comissão	maio 2020		maio 2021	
	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas
Assessor Setorial	25	08	25	22
Assessor Superior	25	20	25	21
Gerente	40	19	40	21

Conforme informações da Origem juntada no DOC 28, fls. 23/24

A consequência disso foi o aumento na despesa de pessoal com comissionados no 1º quadrimestre de 2021, vejamos documentação juntada no DOC 28A.



Portanto, nota-se que as contratações de comissionados excederam as reposições dos cargos de chefia, de direção e de assessoramento (exceção à proibição da lei), havendo descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020².

Cabe informar, por derradeiro, que no final do quadrimestre em análise houve redução no quantitativo de comissionados, vejamos quadro de pessoal do Sistema Audep (DOC 40), com redução das despesas com comissionados (vide DOC 28A). Contudo, o quantitativo de Assessor Setorial em agosto de 2021 (12) ainda é superior ao número de cargos comissionados em maio (08), conforme informação da Origem consignada no quadro anterior.

Cargo em Comissão	1º Quad. 2020		1º Quad. 2021		2º Quad. 2021	
	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas
Assessor Setorial	25	12	25	22	25	12
Assessor Superior	25	21	25	22	25	20
Gerente	40	20	40	17	40	16

Fonte: Quadro de Pessoal do Sistema AUDESP – DOC 40

Cabe ressaltar que o assunto será novamente tratado no fechamento do exercício, inclusive à luz dos documentos trazidos na denúncia ocorrida na Ouvidoria deste e. Tribunal (OVD0000021495-2021).

B.1.2.3.2. COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR E ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO EFETIVO

Verificamos que, no exercício de 2021, foram nomeados 18 (dezoito) servidores que não possuíam escolaridade de nível superior, inclusive Secretários Municipais (DOC 28, fl. 25/27).

Com exceção do Controlador Geral e do Chefe de Auditoria, para

² Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

todos os outros cargos em comissão do município não é exigível escolaridade de nível superior para nomeação, vide DOC 28, fl. 15. As atribuições e o nível de escolaridade exigido para os cargos foram definidas através da Lei nº 303/2015 (DOC 28, fls. 02/16).

A referida legislação, em nossa análise, padece de constitucionalidade, visto que possibilita o preenchimento das vagas por pessoas sem nível universitário.

Na oportunidade, colacionamos o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (GNN)

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão



governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição. Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos devem ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido. Não há como se furta da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012. A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Ante o exposto, entendemos irregulares as citadas nomeações, bem como sugerimos o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

Por outro lado, conforme noticiado nas Contas de 2018 (TC-4545.989.18) e 2019 (4886.989.19), o cargo de “assessor setorial” não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, na



contramão do art. 37, V, da Constituição Federal (atribuições definidas pelo art. 8º da Lei nº 303/15 – vide DOC 28, fls. 03).

Executar atividades de assessoria, analisar documentos, acompanhar processos diversos , emitir pareceres e outras atividades correlatas, que requeiram conhecimentos políticos específicos da área de atuação;	As atividades são inerentes a servidores de carreira.
Assessorar o gerente no desempenho de suas funções, atendendo pessoas, gerenciando informações, elaborando documentos, controlando correspondência física e eletrônica, organizando eventos e viagens, arquivando documentos físicos e eletrônicos, planejando e controlando a agenda, bem como auxiliando a realização e organização de reuniões;	Atividades inerentes a servidores de carreira
Efetuar levantamentos sistemáticos de dados para fornecer subsídios ao Prefeito, secretários e gerentes...	Atividades inerentes a servidor de carreira.
Coordenar ações políticas relacionadas à melhoria dos processos e procedimentos de comunicação interna no âmbito da gerência, coordenadoria e equipe;	Atividades inerentes a servidor de carreira.
Participar do planejamento político e da execução de atividades estratégicas em área específica para garantir eficiência e efetividade dos processos e procedimentos políticos-administrativos;	
Fornecer suporte a gestão de pessoas, suprimentos, patrimônio, informática e serviços para a gerência	Atividade inerente a servidor de carreira
Pesquisar, analisar, planejar, propor, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas de interesse da Administração Pública, monitorando resultados e fomentando inovações nas políticas públicas;	
Orientar e acompanhar os superiores no desempenho de suas atividades	
Prestar assistência, específica e especializada, aos seus superiores, em especial aos gerentes.	A formação exigida é nível médio e não se compatibiliza com 'assistência especializada'.

Fonte: Quadro elaborado pela Fiscalização no TC-4545.989.18 – Contas de 2018 – Atribuições do Assessor Setorial constantes na Lei nº 303/2015

Por derradeiro, informamos que esta e. Corte de Contas recomendou à Prefeitura de Mogi Mirim o estabelecimento de nível universitário, bem como a regularização das atribuições dos cargos em comissão (TC-4886.989.19-3, Contas de 2019, parecer publicado em 04/09/2021).

Ainda sobre o tema, a despeito das justificativas apresentadas pela origem acerca das falhas apontadas no setor de Pessoal, há de se advertir o Responsável para que regularize os cargos em comissão de Assessor Setorial e Assessor Superior em relação às atribuições que não se coadunam com as características da espécie, bem como exija nível de escolaridade superior para todos os ocupantes de cargos comissionados, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

B.1.2.4. SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS EM ATIVIDADE CARGO EFETIVO

Conforme também apontado no 1º quadrimestre, a Prefeitura declarou que existem servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuam em atividade em cargos de provimento efetivo.

Contudo, nesta oportunidade a Prefeitura informou que tais servidores aposentaram antes da vigência da Emenda Constitucional EC 103 de 2019 de 12/11/2019. Acrescentou que aqueles servidores com aposentadoria concedida após a vigência da EC 103/2019 tiveram seu contrato de trabalho rescindido (vide DOC 12).

Em que em pese a afirmação da Prefeitura, verificamos que ainda existem servidores aposentados após 12/11/2019 que continuam em atividade, vide DOC 12, fl. 02, 03 e 07.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração”. A decisão foi tomada na análise dos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, não há problema no fato do servidor aposentado ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração). “Uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo”, afirmou³. A referida decisão foi tomada em 16 de junho de 2020.

Ainda nessa toada, na decisão do ARE 1231507 AgR/ES (acórdão juntado no DOC 12A, fls. 19/33), o STF decidiu:

“2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador estadual estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a

³ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445647&tip=UN>, acesso em 22 de julho de 2021.

inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a concurso público, o contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nessa esteira, colacionamos recentes decisões deste e. Tribunal de Contas no sentido contrário à possibilidade de permanência do servidor aposentado pelo RGPS em seu cargo efetivo anteriormente ocupado, vejamos:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. TOLERÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AMPARO LEGAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE CESSE O BENEFÍCIO. **PERMANÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS (INSS) EM SEUS CARGOS EFETIVOS. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO.** FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR.

- tome imediatas providências para que, após o devido processo legal, exonere

as servidoras aposentadas que estão ocupando cargos efetivos, sob pena de responsabilização do gestor e julgamento irregular de futuros demonstrativos, além de acionamento do Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

(TC-5136.989.19 – Contas 2019 Câmara de Iacri, Sessão de 06/04/2021 – Parecer Juntado no DOC 31, fls. 03/10)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. **ESTABILIDADE DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS.** HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

(...) reavalie imediatamente a situação dos servidores aposentados, promovendo as exonerações, quando couber;

(TC-4495.989.19 – Contas 2019 Pref. de Inúbia Paulista, Sessão de 16/03/2021 – Parecer juntado no DOC 31, fls. 11/18)

Portanto, a permanência de servidor efetivo aposentado pelo RGPS em atividade no mesmo cargo que originou a inatividade está em dissonância com decisão do STF e deste Tribunal de Contas.

Por fim, consignamos que recentemente (em 16/06/2021), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 606 da repercussão geral): que “a concessão de aposentadoria aos **empregados públicos** inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

B.1.2.5. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme já relatado no 1º quadrimestre, a Prefeitura não tem acesso direto às informações sobre os honorários de sucumbência dos procuradores municipais. A movimentação dos recursos é realizada através de conta judicial em titularidade de alguns procuradores municipais, os quais fazem a divisão dos recursos com os demais procuradores, com isso não há vinculação com o CNPJ da Prefeitura. A origem informou que os valores não são evidenciados em folha de pagamento individual dos procuradores jurídicos (DOC 13 e evento 80.26).

A Secretaria de Finanças informou, na oportunidade, que foram inseridas no projeto de lei da LOA 2022 a previsão de receitas e despesas específicas que permitem a correção do procedimento de registro orçamentário dos valores recebidos e repassados aos procuradores municipais (DOC 13, fl. 01).

Enfim, a Prefeitura de Mogi Mirim continua não tendo controle algum sob os honorários sucumbenciais de seus servidores públicos (procuradores municipais), por consequência, não é possível atestar se tais funcionários estão recebendo acima do teto remuneratório constitucional.

Além disso, a Prefeitura, ao deixar de reter o Imposto de Renda sobre os rendimentos, infringe o Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99). Assim, sugiro o encaminhamento da matéria à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da análise do Ministério Público de Contas, para providências que julgar pertinentes.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

O procedimento afronta a recente jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal⁴:

⁴ Decisão amplamente divulgada:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/332398/stf-define-que-e-constitucional-o-pagamento-de-honorarios-sucumbenciais-a-advogados-publicos>



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os honorários devidos aos Procuradores do Estado de São Paulo são vantagens de natureza geral, devendo incidir sobre eles o teto remuneratório constitucional. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010).

(ARE 1.177.768 SP – juntada no DOC 22)

Ademais, este Tribunal já se pronunciou a respeito da matéria:

DECISÃO

Constato nos autos que não prosperam as razões de defesa apresentadas pelos envolvidos e a matéria não comporta desfecho favorável.

Em que pese o fato da lei garantir a repartição do produto entre aqueles que compõem a carreira jurídica do ente, como mecanismo de incentivo à eficiência administrativa, **norma local não tem o condão de transformar verbas públicas em privadas.**

De outro lado, na inteligência da súmula vinculante 47 do STF e solução de consulta COSIT 38 de 16/01/2017, **a verba de sucumbência representa rubrica alimentar em decorrência do trabalho, rendimentos portanto, incide imposto de renda retido na fonte, o que verifico não ter ocorrido.**

Ademais, os senhores Procuradores devem estar cientes de que a remuneração variável não se levará ao cômputo dos benefícios custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em conta também o fato de que sobre ela não há recolhimento.

Concluindo, os pagamentos dos honorários de sucumbência devem ser contabilizados pelo poder público, até mesmo como mecanismo de controle da remuneração dos servidores, a qual, necessariamente, deve obedecer ao teto constitucional fixado no inc. XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e



dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifamos);

Sobre o tema, farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETOREMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratarem-se os honorários advocatícios de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido” (RE 199.722-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002).

“Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99). II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto” (AI 352.349-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.11.2003).

A tese ora defendida, inclusive, foi recentemente recuperada pelo Exmo. Min. Luiz Fux, ao desprover agravo interposto contra decisão em sede de recurso extraordinário, manejado pelos procuradores do Estado de São Paulo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO NO TETOREMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1177768, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 17/12/2018, DJe-19/12/2018).

Em igual sentido posicionamento do C. STJ sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCURADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. **A verba percebida por procuradores em razão**



do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, e não se reveste de caráter individual, porque paga a todos os procuradores indistintamente, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório. (Precedentes.). Recurso conhecido e provido" (RESP 254469/SP)". (REsp 190460/SP, rel. Min. Félix Fischer, 1ª Turma, j. 09/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA Lei nº 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei nº 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem. [...] (grifamos)

(TC-7421.989.19 – Apartado das Contas de 2015 da Prefeitura de Peruíbe – Publicado no DOE em 12/05/2020 – Parecer juntado no DOC 23)

B.1.2.6. PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS

Em análise ao relatório de horas extras do 2º quadrimestre de 2021 fornecido pela Origem, nota-se que ainda continua a habitualidade e o excesso de horas extras pagas a alguns servidores do município, muitas situações no limite previsto no art. 59 da CLT⁵ (vide DOC 24 – servidores grifados no documento).

Abaixo colacionamos algumas imagens do documento que ilustra a situação relatada:

⁵ [DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943](#) - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



04/21	1818 JANETE APARECIDA BLEFARI	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2790,12	0	0
05/21	1818 JANETE APARECIDA BLEFARI	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2790,12	0	0
06/21	1818 JANETE APARECIDA BLEFARI	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2790,12	0	0
07/21	1818 JANETE APARECIDA BLEFARI	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2790,12	0	0
08/21	1818 JANETE APARECIDA BLEFARI	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2790,12	0	0
09/21	1818 JANETE APARECIDA BLEFARI	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2790,12	0	0
04/21	1838 DENISE MORAIS FONTENLA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	3979,99	0	0
05/21	1838 DENISE MORAIS FONTENLA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	3979,99	0	0
06/21	1838 DENISE MORAIS FONTENLA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	3979,99	0	0
07/21	1838 DENISE MORAIS FONTENLA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	3979,99	0	0
08/21	1838 DENISE MORAIS FONTENLA	PROF EDUC BASICA	Concursado	22,52	1493,82	0	0
09/21	1838 DENISE MORAIS FONTENLA	PROF EDUC BASICA	Concursado	52,45	3479,17	0	0
06/21	2453 JUVENAL VIEIRA DA SILVA	MOTORISTA	Concursado	60	1519,47	0	0
07/21	2453 JUVENAL VIEIRA DA SILVA	MOTORISTA	Concursado	60	1519,47	0	0
08/21	2453 JUVENAL VIEIRA DA SILVA	MOTORISTA	Concursado	60	1519,47	0	0
09/21	2453 JUVENAL VIEIRA DA SILVA	MOTORISTA	Concursado	60	1519,47	0	0
06/21	2586 LUANA CRISTINA SOARES PEREIRA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2843,78	0	0
07/21	2586 LUANA CRISTINA SOARES PEREIRA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2843,78	0	0
08/21	2586 LUANA CRISTINA SOARES PEREIRA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2843,78	0	0
09/21	2586 LUANA CRISTINA SOARES PEREIRA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2843,78	0	0
04/21	2966 LUCAS THIAGO ZIBORDI	PEB INFORMATICA	Concursado	60	2363,35	0	0
05/21	2966 LUCAS THIAGO ZIBORDI	PEB INFORMATICA	Concursado	60	2363,35	0	0
06/21	2966 LUCAS THIAGO ZIBORDI	PEB INFORMATICA	Concursado	60	2363,35	0	0
07/21	2966 LUCAS THIAGO ZIBORDI	PEB INFORMATICA	Concursado	60	2363,35	0	0
08/21	2966 LUCAS THIAGO ZIBORDI	PEB INFORMATICA	Concursado	60	2363,35	0	0
09/21	2966 LUCAS THIAGO ZIBORDI	PEB INFORMATICA	Concursado	60	2363,35	0	0
06/21	3138 SAMUEL MARTINS COELHO	MOTORISTA 12X36	Concursado	60	1278,69	0	0
07/21	3138 SAMUEL MARTINS COELHO	MOTORISTA 12X36	Concursado	60	1278,69	0	0
08/21	3138 SAMUEL MARTINS COELHO	MOTORISTA 12X36	Concursado	60	1278,69	0	0
03/21	6201 JENIFER DANIELA DO PRADO VIANA	PROF EDUC BASICA	Concursado	45,98	2266,45	0	0
04/21	6201 JENIFER DANIELA DO PRADO VIANA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2957,52	0	0
05/21	6201 JENIFER DANIELA DO PRADO VIANA	PROF EDUC BASICA	Concursado	45,63	2249,2	0	0
06/21	6201 JENIFER DANIELA DO PRADO VIANA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2957,52	0	0
07/21	6201 JENIFER DANIELA DO PRADO VIANA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2957,52	0	0
08/21	6201 JENIFER DANIELA DO PRADO VIANA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2957,52	0	0
09/21	6201 JENIFER DANIELA DO PRADO VIANA	PROF EDUC BASICA	Concursado	60	2957,52	0	0

Outros casos que chamam a atenção: (a) o servidor Marco Antonio Renno Pinto, no mês 08/2021, realizou 196,13 horas extras, recebendo o montante de R\$ 10.966,97 (DOC 14, fl. 45); (b) a servidora (dentista) Francisca Regina Garcia Claudino, no mês 07/2021, recebeu o montante de R\$ 10.548,20 (53,37 horas-extras de 50%), montante que correspondeu a 53,88% de sua remuneração total naquele mês (vide DOC 16C, fl. 442). Até o final de agosto, a referida servidora recebeu a título de horas extras o valor de R\$ 44.140,90 (DOC 14B, fl. 113).

Alertamos a Prefeitura sobre possíveis inconsistências⁶ no

⁶ Amostragem: constatamos que no pagamento do mês 07/2021 (referente ao mês trabalhado de junho) a servidora recebeu 53,37 HE (50%) e 2,8HE (100%), vide DOC 14, fl. 43. Já no controle de frequência do mês (DOC 14C, fls. 19/24), nota-se inúmeras faltas pela servidora, além do pagamento de horas extras no período normal da jornada de trabalho (07h/17h).



pagamento de horas-extras para servidora Francisca Regina Garcia Claudino (controle de frequência juntado no DOC 14C), a matéria será analisada minuciosamente no fechamento da Contas. Ainda, cabe a Origem a apuração interna dos fatos.

Sabe-se que a natureza do pagamento de horas extras é a de atender a situações excepcionais e temporárias. No entanto, percebe-se que os dispêndios com horas extraordinárias vêm ocorrendo de forma rotineira e contumaz, resultando, na prática, na sua conversão em complementação salarial, podendo, inclusive, gerar demandas trabalhistas contra o município⁷.

Sobre o tema, transcrevemos abaixo alguns julgados desta e.

Corte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO EXCESSIVO E HABITUAL DE HORAS EXTRAS E MANUTENÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES QUE NÃO POSSUEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Câmara deveria ter efetuado o controle de forma efetiva, observando as disposições legais que regem a matéria, promovendo o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas.

(TC-2441/026/14 – Contas Câmara de Cajamar – Acórdão publicado no DOE em 09/12/2020)

Tais pagamentos, consoante demonstrado pela Fiscalização, **mostraram-se habituais, situação que se divorcia da essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual.**

Não se mostra verossímil que situações excepcionais possam desencadear, mês a mês, idêntica demanda por trabalhos extraordinários.

Nesse sentido, revela-se acertado e adequado ao caso concreto o entendimento esposado pela Assessoria Técnico-Jurídica, segundo o qual, não havendo demonstração da demanda extraordinária atendida pela sobrejornada de trabalho prestada pelo servidor, funciona a hora extra como complementação salarial.

(...)

⁷ SÚMULA Nº 291 - HORAS EXTRAS

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 ((nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101)



Ante o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULAR a matéria em apreço, apartada das Contas Municipais do Exercício de 2014 da Prefeitura de Lorena, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

(TC-14626.989.16 – Apartado das Contas Prefeitura de Lorena – Acórdão publicado no DOE em 09/12/2020)

Importante mencionar que, até o final do quadrimestre em análise, a Prefeitura de Mogi Mirim pagou o montante de R\$ 2.344.166,53 (vide DOC 14B, fl. 112) referentes a horas extraordinárias de seus servidores, valor que corresponde a 1,67% da despesa total de pessoal do período (DOC 14B, fl. 114).

B.1.2.7. CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS

Conforme amostra juntada nos DOC's 38 e 39 (frequência da Secretaria de Saúde – agosto de 2021), o controle de frequência dos servidores municipais ainda é realizado de forma manual, em alguns casos com entrada e saída sempre no mesmo minuto (DOC 39, fls. 01 e 09).

Em respeito aos princípios da transparência, eficiência e moralidade, bem como pela evidente falta de controle no pagamento de horas extras (vide item anterior), todos os funcionários da Prefeitura deveriam ter sua jornada laboral controlada através de sistema eletrônico de controle de ponto, preferencialmente biométrico.

B.1.2.8. RENÚNCIA DE RECEITA

Houve renúncia de receitas promovida a partir da edição da Lei Municipal n.º 6308, de 01 de junho de 2021, que concedeu anistia de juros e multas de mora de débitos tributários, visto que não apresentou as comprovações exigidas pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, vide DOC 20.

⁸CF/88

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LRF

Da Renúncia de Receita



Alegou a Prefeitura que a referida lei concedeu redução dos valores de multa e juros acumulados, não constituindo renúncia de receita, visto que a legislação não previa qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa de mora, que - no entendimento do órgão - não são enquadrados no conceito de benefício fiscal (DOC 20, fl. 14).

Sobre o tema, colacionamos (abaixo e no DOC 20A) o entendimento firmado por este e. Tribunal de Contas:

“Constatou a fiscalização que, apesar da frustração dos ingressos, foi realizado programa de renúncia de receitas sem atendimento às prescrições do art. 14 da LRF

(..)

Do ponto de vista das receitas, constata-se que o Município não deu cumprimento às disposições do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **concedendo anistia sobre as multas em débitos inscritos em Dívida Ativa sem apresentar estimativa do impacto econômico-financeiro do procedimento, processando irregularmente renúncia de receitas.**

(...)

Ante o exposto, acolho as manifestações de ATJ e MPC e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

(TC-002637/026/15, Contas de 2015 da Prefeitura de São Sebastião, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/12/2017)

Dessa forma a concessão da redução integral de juros e multa de mora configura verdadeira hipótese de renúncia de receita, no âmbito do Orçamento do Município, devendo obediência às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: estimativa da renúncia da receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais. Nessa conformidade recomendo que a Origem observe doravante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando efetuar procedimentos da espécie ora em análise.

(TC-2317/989/18, Balanço de 2018 do SAAESP São Pedro, Sentença exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Josué Romero, publicado no DOE em 03/09/2020, trânsito em julgado em 25.09.2020)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

B.1.3. PRECATÓRIOS

Consignamos que a alíquota para pagamento de precatórios do regime especial para o exercício de 2021 foi alterada para 2,97% da RCL, conforme decreto municipal nº 8.342/2021, devidamente acolhido pelo DEPRE do TJSP (evento 80.19, fls. 1/4).

Verificamos que, no segundo quadrimestre de 2021, houve o devido pagamento, conforme comprovantes juntados no DOC 15, fls. 02/14. A Prefeitura apresentou certidão de regularidade expedida pelo DEPRE datada de 20/07/2021.

B.1.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

A Prefeitura informou que o encaminhamento do Plano de Ação para implantação do SIAFIC foi enviado aos órgãos de controle externo através do preenchimento do questionário do TCE “Diagnósticos do SIAFIC”, com prazo até 05/05/2021.

Declarou ainda que não houve encaminhamento direto da documentação ao Controle Interno do Município, mas o referido órgão teve acesso aos dados através da publicação do Plano de Ação e do Decreto Municipal nº 8394/2021, que institui o grupo de trabalho para Implantação do SIAFIC. Acrescentou que o Plano de Ação, em seu item nº 7, estabelece que o SIAFIC será sistema único, com base de dados compartilhada entre seus usuários, com prazo final de implantação até 30/11/2022 (documentação juntada no DOC 33).

Em nossa amostragem, verificamos que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos (vide DOC 33A). Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

B.1.5. REPASSE AO 3º SETOR – TRANSPARÊNCIA

A Prefeitura de Mogi Mirim firmou, em 11/06/2021, termo de colaboração nº 48/2021 com a entidade Associação SOS Cristão, no valor total de R\$ 300.852,00 (enfrentamento da pandemia Covid-19). Até o encerramento do quadrimestre em análise, a Prefeitura havia liquidado para a instituição o



montante de R\$ 200.568,00 (DOC 34, fls. 10/11)

Em análise aos sites da Prefeitura e da mencionada entidade, não encontramos qualquer informação disponibilizada a respeito da parceria (instrumento jurídico, plano de trabalho, estatuto social, prestação de contas mensal, dentre outras), vide prints juntados no DOC 34, fls. 11/13. Portanto, houve descumprimento do comunicado SDG 016/2018 desta Corte (DOC 34, fl. 14), bem como ao Comunicado SDG 49/2020.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

O Município ainda não realiza a cobrança da dívida ativa por meio de Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, procedimento ágil de cobrança e recebimento, sobretudo com as dívidas de pequeno valor, inclusive de forma menos gravosa ao contribuinte/devedor. Além do mais, tal instrumento inibe a inadimplência do devedor, bem como contribui para a redução de demandas levadas ao Poder Judiciário (vide DOC 21).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,49%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,03%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,82%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	91,13%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	91,13%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	88,13%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	91,12%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	91,12%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	88,13%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Aplicação de Recursos do Sistema Audesp juntado no DOC 18.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal,



foi o município alertado, por 03 (três) vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no DOC 07, fl. 02, 04 e 05.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município (DOC 19). Contudo, consoante tratado na quadrimestral anterior, havia crianças na lista de espera de creche, cujos responsáveis desistiram da vaga disponibilizada para aguardar outra em unidade escolar de sua preferência (evento 80.21).

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Assim, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem. Das medidas informadas, destacamos o uso de recursos tecnológicos e plantões online (evento 111.1 – questões 20 e 20.1).

C.1.1. – SEI 0011863/2021-45 – CUMPRIMENTO DA META 01 DA LEI 13.005/2014

Consignamos, apesar dos dados retro indicados, que o Instituto Rui Barbosa, por meio de seu Comitê Técnico da Educação – CTE-IRB, desenvolveu metodologia utilizada⁹ no software TC Educa - www.tceduca.irbcontas.org.br e constatou que a rede descumpriu a Meta 1¹⁰ do Plano Nacional de Educação (vide DOC 35), a saber:

META 1A - Manter a universalização da Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade

Nome Mun	Indicador	Alunos 2020*	População 2019**	Taxa 2020
Mogi Mirim	1A	1.944	2.447	79,44%

META 1B - ampliar a oferta da Educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Nome Mun	Indicador	Alunos 2020*	População 2019**	Taxa 2020
Mogi Mirim	1B	2.054	4.241	48,43

⁹ Metodologia:

*Número de alunos em 2020, calculado conforme metodologia utilizada no TC educa. Fonte dos dados: Censo Escolar da Educação Básica 2020, INEP/MEC.

**Estimativa populacional elaborada pelo TCE/SC com base no Censo Populacional 2010, estimativas municipais anuais do IBGE e em dados de sistemas de informações de nascidos vivos e mortalidade do Ministério da Saúde. A estimativa utiliza dados referentes a 2019.

¹⁰ Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

C.2. IEG-M – I-EDUC

O Conselho Municipal de Educação não realizou, no exercício de 2021, o monitoramento do Plano Municipal de Ensino (PME), vide DOC 22, fl. 01.

O quantitativo de professores com habilitação específica ou especialização *Latu Senso* em Educação Especial no município não é suficiente para atender a demanda na área de Educação Especial (DOC 24). O Atendimento Educacional Especializado está previsto no Capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

C.3. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO

A Prefeitura declarou que existem 08 (oito) professores que estão fora da função de magistério (DOC 23).

Destes professores, apenas a professora Ana Paula Alamino Lesser não está desempenhando suas funções na Secretaria de Educação, não sendo onerada pela folha do FUNDEB (vide DOC 16, fl. 17 e 16B).

Já os outros sete professores readaptados pelo INSS estão desempenhando atividades administrativas em diversas escolas (DOC 23, fl. 03). Observamos que 04 (quatro) professores readaptados em funções administrativas (ou seja, não estão em efetivo exercício na educação básica pública) ainda continuam sendo pagos pela folha do FUNDEB (70%), sendo eles: Juliana Conde D'Occhio da Silva; Isabel Cristina Guarnieri Manera; Marisa Aparecida Bernardes Guarnieri; Margarete Alcantara Belline de Moraes (vide DOC 16B, fls. 533; 728; 578; 561).

Portanto, tal situação está em desacordo com o art. 26 da Lei 14.113 de 25/12/2020¹¹, devendo ser corrigida pela Origem.

¹¹ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,56%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,13%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	26,48%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no DOC 06, fl. 8

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

O município não atingiu a meta percentual de cobertura vacinal para a gripe "Influenza" (DOC 25).

Existem diversos medicamentos que estão em falta no município (DOC 26).

D.3. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE

Em análise aos relatórios de demanda reprimida na saúde do município, notamos extensa lista de espera em diversas consultas e procedimentos cirúrgicos, bem como morosidade na realização de determinadas cirurgias eletivas, vejamos:

Consultas (DOC 36)	Quantidade na lista de espera
Consulta Cardiologista	361
Retorno Consulta Cardiologista	441
Consulta Médica Cirurgia Vascular	609
Retorno Consulta Médica Cirurgia Vascular	799
Consulta Médica Cirurgia Geral	21
Retorno Consulta Médica Cirurgia Geral	25
Consulta Médica Coloproctologia	14
Retorno Consulta Médica Coloproctologia	122
Consulta Dermatologia	204
Retorno Consulta Dermatologia	259
Consulta Médica Gastroenterologia	132



Retorno Consulta Médica Gastroenterologia	306
Consulta Médica Mastologia	1
Retorno Consulta Médica Mastologia	52
Consulta Médica Nefrologia	63
Retorno Consulta Médica Nefrologia	275
Consulta Médica Neurologia	929
Retorno Consulta Médica Neurologia	457
Consulta Médica Oftalmologia	882
Retorno Consulta Médica Oftalmologia	260
Consulta Médica Ortopedia	93
Retorno Consulta Médica Ortopedia	666
Consulta Médica Otorrinolaringologia	29
Retorno Consulta Médica Otorrinolaringologia	725
Consulta Médica <i>Pneumologia</i>	14
Retorno Consulta Médica <i>Pneumologia</i>	210
Consulta Médica <i>Psiquiatria</i>	1017
Retorno Consulta Médica <i>Psiquiatria</i>	420
Retorno Consulta Médica <i>Urologia</i>	947

Fonte: Planilha de Demanda Reprimida (Consultas) fornecida pelo município, juntada no DOC 36.

Observamos que para diversas consultas o pedido do paciente foi protocolizado no mês 02/2021, ou seja, já se passaram em torno de 11 meses de espera.

Cirurgias Eletivas (DOC's 36A a 36G)	Quantidade na lista de espera	Data de Chegada (mais antigas)
Cirurgia Geral	327	13/09/2016 30/07/2018
Colecistectomia	283	17/12/2018 05/02/2019
Herniorrafia	327	06/03/2018 26/07/2019
Ginecologia	117	10/12/2020
Ortopedia Alta Complexidade	211	13/09/2017 24/10/2017
Ortopedia	81	20/12/2017 06/06/2018
Otorrino	448	05/11/2015 23/02/2016
Urologia - Sling	15	16/05/2018 02/10/2019
Urologia - RTU de Próstata	46	06/09/2017 26/09/2017
Urologia - Diversos	32	16/05/2018 21/05/2018
Vascular	267	31/01/2019 14/02/2019

Fonte: Planilha de Demanda Reprimida (Cirurgias Eletivas) fornecida pelo município, juntada no DOC 37

Nota-se, pelo quadro acima e relatório juntados no DOC 37, que existem pacientes que aguardam procedimento cirúrgico desde os anos 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, ou seja, é uma demora muito grande, inclusive podendo gerar demandas judiciais contra a município.

Em que pese a pandemia Covid-19 ter contribuído para o quadro acima (conforme justificativa da Origem, DOC 36, fl. 01), há de ressaltar que o TJ-SP entendeu recentemente que a pandemia não poderia justificar a recusa do Estado em realizar cirurgia¹². Portanto, cabe a Secretaria Municipal de Saúde buscar medidas para fins reduzir a demanda reprimida e morosidade no atendimento aos munícipes, cumprindo assim o previsto nos art. 6º, art. 23, II, art. 30, VII e arts. 196 a 199 da Constituição Federal.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

¹² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62496> (acesso em 28/10/2021)

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamento no quadrimestre anterior.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

1	Número:	TC-18978.989.21-8
	Interessado:	Vereador João Victor Coutinho Gasparini
	Objeto:	Diversas denúncias na Prefeitura de Mogi Mirim
	Procedência:	Parcialmente procedente – Obs.: ainda não verificamos toda a matéria, o que acontecerá no fechamento das Contas

Registre-se que foi protocolado nesta e. Casa o TC-18978.989.21-8, em que o vereador do município João Victor Coutinho Gasparini comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Mogi Mirim, argumentando, em resumo, que “*verifica-se claramente instalado junto ao Gabinete do Prefeito recém-empossado um verdadeiro ‘arcabouço político’, cujo objetivo desvirtua em muito o interesse público, em que pese estar sendo financiada mediante o erário*”.

O Edil ainda informa a nomeação de assessores para ocupar cargos em comissão junto a Secretarias, em afronta à legislação federal e com desvio de finalidade; alteração da estrutura administrativa do órgão, desvirtuando o interesse público; utilização indevida do Jornal Oficial para promoção pessoal do Chefe do Executivo e Assessores; uso de veículos oficiais para fins particulares.

De antemão, registramos, conforme apurado no item B.1.2.3.1. deste relatório, que houve aumento no quantitativo de pessoal comissionado para os cargos de Assessor Setorial, Assessor Superior e Gerente, tendo por referência maio de 2020 (promulgação da Lei 173/2020) e maio de 2021. Portanto, as contratações de comissionados excederam as reposições dos cargos de chefia, de direção e de assessoramento (exceção à proibição da lei), havendo descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020.



As demais denúncias serão tratadas no fechamento do exercício em exame, tendo em vista que, no momento, não concluímos a análise de toda a matéria.

2	Número:	Chamado #OVD0000021495
	Interessado:	Vereador Tiago César Costa
	Objeto:	Aumento de gasto com cargo em comissão, em desacordo com a LC/173/2020, art. 8º, Inciso IV
	Procedência:	SIM

Consignamos ainda que existe uma denúncia protocolada na Ouvidoria desta Casa (Chamado #OVD0000021495 – juntada no DOC 31), onde o vereador do município Tiago César Costa relata, em suma, a ocorrência de aumento de gastos mensais com folha de salários dos cargos em comissão, em afronta à Lei Complementar nº 173/2020, artigo 8º, Inciso IV.

Consoante tratado no item B.1.2.3.1. deste relatório, esta Fiscalização apurou que, de fato, houve aumento no quantitativo de cargos em comissão, tendo por referência o mês de maio de 2020 (promulgação da LC 173/2020), o que, conseqüentemente, aumentou o gasto de pessoal comissionado na Prefeitura.

Registre-se que o Edil solicitou ao Ministério Público do Estadual a abertura de inquérito para fins de investigação de indícios de descumprimento da LC 173/2020, como observa na documentação acostada no DOC 31, fls. 54/58.

3	Número:	TC-19006.989.21-4
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
	Objeto:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim encaminha cópia do Contrato de Financiamento nº 527.147-25 firmado com a Caixa Econômica Federal destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital, com recursos do FINISA.
	Procedência:	Não se aplica (não se trata de denúncia, mas apenas prestação de informações)

Por fim, informamos que o processo acima mencionado está referenciado ao presente processo de contas anuais. O assunto em tela foi tratado no item B.1.2 deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve entrega intempestiva de documentos, conforme alertado no DOC 27.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

Item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”

- Ainda não houve o preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno criadas no art. 7º da LC 337/2019;
- O relatório do Controle Interno, considerando a amplitude das verificações a cargo da Controladoria Geral do Município, não foi abrangente e aprofundado, a fim de fazer cumprir as atribuições constitucionais e legais atinentes ao setor;
- O cargo de controlador interno é exercido através de cargo em comissão, podendo configurar falta de independência e autonomia do Controle Interno, visto que existe a possibilidade de substituição do detentor do cargo a qualquer tempo, não havendo, portanto, as garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de serviço. O STF, recentemente, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Item “A.4. OBRAS PARALISADAS”

- Obra paralisada para construção de quadra na escola EMEB “Regina Maria Tucci de Campos”. Conforme consta no relatório do 1º quadrimestre: a) constatação de falta de planejamento e controle na execução do processo de construção da referida quadra esportiva; b) não adoção de medidas a fim de prosseguir na construção da obra pela Prefeitura; c) a não conclusão da citada obra impactará diretamente no desenvolvimento e bem-estar dos alunos da Escola, visto que a atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento de

habilidades não cognitivas, como persistência, comunicação e trabalho em equipe; d) a obra paralisada não estava devidamente cercada, podendo causar riscos aos alunos no retorno das atividades presenciais.

Item “B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO”

- Consideradas as despesas empenhadas, constata-se um déficit orçamentário no período de R\$ 14.225.223,36.

Item “B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

- A Prefeitura não superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da CF, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores ao 4º bimestre, a relação entre despesas correntes (R\$ 400.377.618,32) e receitas correntes (R\$ 460.285.660,62) correspondeu a 86,98%, contudo, superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, sendo alertado pelo Sistema Audesp quanto a possibilidade de adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A.

Item “B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”

- Divergências reincidentes entre os valores da despesa de pessoal e da dívida consolidada líquida constantes no relatório do Sistema Audesp e os apurados pela Prefeitura. Não afetou os limites previstos na LRF.

Item “B.1.2.3.1. AUMENTO NO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO -VEDAÇÃO LEI 173/2020”

- As contratações de comissionados excederam as reposições dos cargos de chefia, de direção e de assessoramento (exceção à proibição da lei), havendo descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020.

Item “B.1.2.3.2. COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR E ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO EFETIVO”

- Foram nomeados 18 (dezoito) servidores, em diversos cargos, sem escolaridade de nível superior. O nível de escolaridade exigido para os cargos foi definido através da Lei nº 303/2015. A referida legislação, s.m.j., padece de constitucionalidade, visto que possibilita o



preenchimento das vagas por pessoas sem nível universitário, na contramão da jurisprudência desta Corte e do TJ-SP.

- O cargo de “assessor setorial” não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, na contramão do art. 37, V, da Constituição Federal.

Item “B.1.2.4. SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS EM ATIVIDADE CARGO EFETIVO”

- Existem servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuam em atividade em cargos de provimento efetivo, em dissonância com a recente jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas.

Item “B.1.2.5. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA”

- A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim não possui controle sob os honorários sucumbenciais de seus servidores públicos (procuradores municipais), por consequência, não é possível atestar se tais funcionários estão recebendo acima do teto remuneratório constitucional.
- O ente não retém o Imposto de Renda sobre os rendimentos (sugerimos o encaminhamento da matéria à Receita Federal do Brasil para providências que julgar pertinentes, sem prejuízo da análise do Ministério Público de Contas).
- Tal procedimento afronta a recente jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões deste Tribunal de Contas.

Item “B.1.2.6. PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS”

- Reincidentemente, houve habitualidade e excesso de horas extras pagas a servidores do município, situações próximas ao limite previsto no art. 59 da CLT.
- Alertamos a Prefeitura sobre possíveis inconsistências no pagamento de horas-extras para servidora Francisca Regina Garcia Claudino, a matéria será analisada minuciosamente no fechamento da Contas. Todavia, cabe a Origem a apuração interna dos fatos.

Item “B.1.2.7. CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS”

- O controle de frequência dos servidores municipais ainda é realizado de forma manual. Em respeito aos princípios da transparência, eficiência e moralidade, bem como pela evidente falta de controle no pagamento de horas-extras, todos os funcionários da Prefeitura deveriam ter sua jornada laboral controlada através de sistema eletrônico de controle de ponto, preferencialmente biométrico.

Item “B.1.2.8. RENÚNCIA DE RECEITA”

- Renúncia de receitas promovida pela Lei nº 6308, de 01 de junho de 2021 (REFIS), que concedeu anistia de juros e multas de mora de débitos tributários sem apresentar as comprovações exigidas pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item “B.1.5. REPASSE AO 3º SETOR – TRANSPARÊNCIA”

- As informações acerca do termo de colaboração 48/2021 firmado com a Associação SOS Cristão, valor R\$ 300.852,00 não estavam disponibilizadas nos sites da Prefeitura e da entidade, em descumprimento aos comunicados SDG 016/2018 e 49/2020 desta Corte.

Item “B.2. IEG-M – I-FISCAL”

- O Município ainda não realiza a cobrança da dívida ativa por meio de Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, procedimento ágil de cobrança e recebimento, sobretudo com as dívidas de pequeno valor, inclusive de forma menos gravosa ao contribuinte/devedor.

Item “C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO”

- Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o município alertado, por 03 (três) vezes, em face de possível não cumprimento do mínimo de aplicação do FUNDEB;
- Existem crianças na lista de espera de creche, cujos responsáveis

desistiram da vaga disponibilizada para aguardar outra em unidade escolar de sua preferência.

ITEM “C.1.1. – SEI 0011863/2021-45 – CUMPRIMENTO DA META 01 DA LEI 13.005/2014”

- O Instituto Rui Barbosa, por meio de seu Comitê Técnico da Educação – CTE-IRB, desenvolveu metodologia utilizada no software TC Educa e constatou que o município descumpriu a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Item “C.2. IEG-M – I-EDUC”

- O Conselho Municipal de Educação não realizou, no exercício de 2021, o monitoramento do Plano Municipal de Ensino.
- O quantitativo de professores com habilitação específica ou especialização Latu Senso em Educação Especial no município não é suficiente para atender a demanda na área de Educação Especial.

Item “C.3. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO”

- Existem 04 (quatro) professores readaptados pelo INSS em funções administrativas nas escolas (não estão em efetivo exercício do magistério) que ainda continuam sendo pagos pela folha do FUNDEB (70%), em desacordo, s.m.j., com o art. 26 da Lei 14.113 de 25/12/2020.

Item “D.2. IEG-M – I-SAÚDE”

- O município não atingiu a meta percentual de cobertura vacinal para a gripe "Influenza".
- Existem diversos medicamentos que estão em falta no município.

Item “D.3. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE”

- Observamos extensa lista de espera em diversas consultas e procedimentos cirúrgicos, bem como morosidade na realização de determinadas cirurgias eletivas
- Existem pacientes que aguardam por cirurgias eletivas desde os anos 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, ou seja, é uma demora muito grande, inclusive podendo gerar ações judiciais contra a município.



Cabe ao ente buscar medidas para fins reduzir a demanda reprimida e morosidade no atendimento aos munícipes, cumprindo assim o previsto nos art. 6º, art. 23, II, art. 30, VII e arts. 196 a 199 da Constituição Federal.

Item “G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item “H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES”

- Protocolado TC-18978.989.21-8, em que vereador municipal comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura. As denúncias serão tratadas no fechamento do exercício em exame, tendo em vista que, no momento, não concluímos a análise de toda a matéria. De antemão, registramos, conforme apurado no item B.1.2.3.1. deste relatório, que houve aumento no quantitativo de pessoal comissionado, excedendo as reposições dos cargos de chefia, de direção e de assessoramento (exceção à proibição da lei), havendo descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020.
- Denúncia protocolada por vereador municipal na Ouvidoria (Chamado #OVD0000021495), relatando aumento de gastos mensais com folha de salários dos cargos em comissão, em afronta à Lei Complementar nº 173/2020, artigo 8º, Inciso IV. Denúncia Procedente.

Item “H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO”

- Houve entrega intempestiva de documentos no Sistema Audesp.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 – Mogi Guaçu, 12 de novembro de 2021.

Francisco de Assis Miranda Siqueira Junior
Agente da Fiscalização